PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500308-58.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI № 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DA INVASÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE EM POSSE DE OBJETO DO CRIME. NATUREZA PERMANENTE DOS DELITOS. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO POLICIAL. ENTRADA CONSENTIDA. LEGITIMIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Com efeito, a Magna Carta de 1988 prevê como direito fundamental do indivíduo a impossibilidade de invasão domiciliar. ressalvando, contudo, as hipóteses de entrada consentida e em caso de flagrante delito, entre outras. Da análise detida dos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos, após receberem informações a respeito do local que o Apelante se encontrava, avistaram o Apelante e o abordaram, momento em que este estava com a droga em sua posse e informou que a arma que estava realizando os assaltos se encontrava em sua residência, colocando-o em situação de flagrância. Ademais, na sequência, o próprio Apelante conduziu os policiais até a sua residência, local onde foi localizada e apreendida a arma de fogo de forma legítima, sendo o fato que ensejou a condenação pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Não obstante, os crimes praticados são de natureza permanente, permitindo-se assim a entrada sem autorização judicial quando houver fundadas razões concretas, exatamente como ocorreu na espécie vertente. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500308-58.2020.8.05.0229, oriundo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, figurando, como Apelante, ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500308-58.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 54943561), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA, que o condenou, pela prática dos delitos capitulados no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal, e no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo

cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e, também, a pena de advertência, interpôs Recurso de Apelação Criminal (id. 54943569). Narra a denúncia que: "(...) no dia 20 de abril de 2020, por volta das 13h30min, o denunciado foi preso em flagrante por possuir e guardar em sua residência, nesta cidade, uma arma de fogo tipo revólver calibre .32, com marca e número de séries suprimidos, municiado com 04 (quatro) cartuchos intactos, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09. Noticiam os autos que policiais militares receberam informações de que o denunciado, identificado pelo apelido de "Beto Maconha", suspeito da prática de diversos assaltos ocorridos nesta cidade, estaria em um veículo da marca Sprinter, de cor branca, que saiu de Santo Antônio de Jesus com destino à NazaréBA. Diante das informações, uma guarnição policial conseguiu parar o veículo onde o acusado estava como passageiro, nas imediações do Distrito do Onha, município de Muniz Ferreira-BA, e na revista pessoal nele realizada encontraram um papelote contendo cocaína, para o seu uso pessoal. Na mesma abordagem, o denunciado informou aos policiais que a sua arma de fogo se encontrava em sua residência, nesta cidade, em razão do quê a quarnição se deslocou ao imóvel, em cujo interior encontraram, dentro de uma mochila, a arma de fogo e as munições informadas acima, que o próprio denunciado confessou ter comprado em Salvador, pelo valor de R\$ 700 (setecentos reais), além de ter confessado a prática de ao menos 05 (cinco) assaltos ocorridos em Santo Antônio de Jesus apenas no mês de abril, o que foi ratificado em seu interrogatório perante a Autoridade Policia (...)". Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio de sua advogada, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma para absolve-lo, sob o fundamento de nulidade das provas obtidas através da invasão domiciliar (id. 54943575). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença condenatória em sua integralidade (id. 54943599). A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo (id. 55537373). Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador, 20 de março de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0500308-58.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. O Apelante suscita nulidade das provas acostadas aos autos através da invasão domiciliar, pugnando pela reforma da sentença para absolvê-lo. Narra a denúncia que: "(...) no dia 20 de abril de 2020, por volta das 13h30min, o denunciado foi preso em flagrante por possuir e guardar em sua residência, nesta cidade, uma arma de fogo tipo revólver calibre .32, com marca e número de séries suprimidos, municiado com 04 (quatro) cartuchos intactos, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09. Noticiam os autos que policiais militares receberam informações de que o denunciado, identificado pelo apelido de "Beto Maconha", suspeito da prática de diversos assaltos ocorridos nesta cidade, estaria em um veículo da marca Sprinter, de cor branca, que saiu de Santo Antônio de Jesus com destino à NazaréBA. Diante das informações, uma guarnição policial conseguiu parar o veículo onde o acusado estava como passageiro, nas imediações do Distrito

do Onha, município de Muniz Ferreira-BA, e na revista pessoal nele realizada encontraram um papelote contendo cocaína, para o seu uso pessoal. Na mesma abordagem, o denunciado informou aos policiais que a sua arma de fogo se encontrava em sua residência, nesta cidade, em razão do quê a quarnição se deslocou ao imóvel, em cujo interior encontraram, dentro de uma mochila, a arma de fogo e as munições informadas acima, que o próprio denunciado confessou ter comprado em Salvador, pelo valor de R\$ 700 (setecentos reais), além de ter confessado a prática de ao menos 05 (cinco) assaltos ocorridos em Santo Antônio de Jesus apenas no mês de abril, o que foi ratificado em seu interrogatório perante a Autoridade Policia (...)". O Juízo sentenciante condenou o Apelante, pela prática dos delitos capitulados no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal, e no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e, também, a pena de advertência. De acordo com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Com efeito, a Magna Carta de 1988 prevê como direito fundamental do indivíduo a impossibilidade de invasão domiciliar, ressalvando, contudo, as hipóteses de entrada consentida e em caso de flagrante delito, entre outras. Da análise detida dos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos, após receberem informações a respeito do local que o Apelante se encontrava, avistaram o Apelante e o abordaram, momento em que este estava com a droga em sua posse e informou que a arma que estava realizando os assaltos se encontrava em sua residência, colocando-o em situação de flagrância. Ademais, na sequência, o próprio Apelante conduziu os policiais até a sua residência, local onde foi localizada e apreendida a arma de fogo de forma legítima, sendo o fato que ensejou a condenação pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Não obstante, os crimes praticados são de natureza permanente, permitindo-se assim a entrada sem autorização judicial quando houver fundadas razões concretas, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Nesse sentido, seque aresto do Superior Tribunal de Justica aplicando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS E AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA QUANTO À CONDENAÇÃO DO PACIENTE. TESE JÁ APRESENTADA E DECIDIDA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA SEDE MANDAMENTAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegação de fragilidade probatória para a condenação do paciente e a necessidade de extensão da sentença absolutória proferida em relação aos corréus já foi apresentada e decidida nesta Corte Superior no AResp-712.082/SP. A solução dada no agravo em recurso especial (Súmula 7) também se aplica ao habeas corpus, pois no remédio constitucional é vedado reexaminar o acervo probatório dos autos. 2. A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a gualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto,

que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018). 3. Na hipótese dos autos, conquanto sem autorização judicial, os policiais, antes de adentrarem na residência do paciente, obtiveram informações de que ali estava sendo praticado o tráfico ilegal de drogas. Modificar tal premissa fática é inviável no habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 542.386/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) Desse modo, indefiro o pleito de absolvição com base na ilicitude das provas obtidas. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Sala de Sessões, de abril de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça